

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a suspensão do direito de dirigir nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

O PLS nº 365, de 2011, do Senador Humberto Costa, “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a suspensão do direito de dirigir nas condições que especifica”.

Em síntese, o projeto visa a incluir novo parágrafo único, com dois incisos, no art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a determinar, provisoriamente, a suspensão do direito de dirigir do condutor que (i) tenha causado acidente com vítima em veículo com velocidade acima de 50% da máxima permitida, ou (ii) que tenha dirigido sob a influência de substâncias psicoativas que causem dependência, até o término do respectivo processo administrativo.

Argumenta o autor do projeto que, embora o CTB já tipifique como infração gravíssima tanto transitar em velocidade superior a 50% em relação à máxima permitida para o local, independentemente de causar acidente, como dirigir sob a influência de substância psicoativas – circunstâncias que determinam a aplicação de multa e a suspensão do direito

de dirigir –, a efetiva apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) depende de demoradas providências administrativas, o que pode ensejar a “reincidência por parte dos infratores, que mantêm a posse do documento de habilitação até a conclusão de cada processo”.

Assim, o nobre autor pretende determinar que, em casos especialmente graves, como o envolvimento em acidente com vítima provocado pela condução em altíssima velocidade ou a direção sob efeito de substância entorpecente, “a CNH seja preventivamente apreendida, mantendo-se nessa condição até a conclusão dos respectivos procedimentos administrativos”.

A matéria foi distribuída unicamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

Ao longo de sua tramitação, foi apresentado relatório pela aprovação do projeto, com uma emenda, o qual, entretanto, não chegou a ser apreciado. Além disso, em 2018, a proposta foi arquivada ao fim daquela legislatura, tendo sido desarquivada no ano passado a pedido do próprio autor, Senador Humberto Costa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, a análise da matéria tanto sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação a seu mérito.

Quanto à constitucionalidade, o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, determina que compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias com iniciativa privativa da Presidência da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar.



SF/20070.62275-00

Quanto à técnica legislativa, são necessários alguns pequenos aperfeiçoamentos redacionais no art. 1º do projeto, o qual faremos por meio de emenda ao fim de nosso relatório.

Por fim, no tocante ao mérito, concordamos com os argumentos elencados no último relatório aqui apresentado. Nesse sentido, também consideramos que a iniciativa agrupa importante aprimoramento normativo com vistas à elevação dos padrões de segurança no trânsito. A suspensão cautelar da permissão de conduzir, longe de ofender algum direito individual ou representar antecipação de pena, apenas garante a proteção da coletividade contra alguém cuja irresponsabilidade tenha vitimado pessoas ou ameaçado a segurança coletiva. Ao final do procedimento administrativo, a autorização será restabelecida, se não cometeu irregularidades, ou definitivamente aplicada, nos termos do art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro.

Durante o processo administrativo, o condutor terá condições de exercer seu amplo direito de defesa, como já ocorre atualmente. O projeto apenas reconhece que esse direito não impede que medidas cautelares sejam aplicadas, justamente para respeitar a efetividade da manifestação estatal e evitar que condutas dessa natureza não venham mais a se reproduzir durante o processo administrativo.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2011, com a emenda seguinte:

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao parágrafo único do art. 265 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme proposto no art. 1º do PLS nº 365, de 2011, a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Até o término do processo de que trata o caput, ficará suspenso provisoriamente o direito de dirigir do condutor que:*

SF/20070.62275-00

I – tiver causado acidente com vítima cuja perícia tenha determinado que o veículo envolvido transitava em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50% (cinquenta por cento), desde a intimação do laudo pericial;

II – tiver sido multado nas infrações previstas nos art. 165 e 165-A, a partir da lavratura do auto de infração.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20070.62275-00  
|||||